DELIBERAÇÃO AC00 - 3359/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/73929/2011/001
PROTOCOLO	: 1755155
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: JACOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA DE ADMISSÃO – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – RECURSO PROVIDO.

A demonstração de que a contratação temporária está amparada na lei municipal autorizativa e o excepcional interesse público motiva o provimento do recurso, para o registro do ato de admissão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin para reformar a Decisão Singular: Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7958/2016 e decidir: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Laudicéia Duarte Mondadori - professora; e b) excluir a determinação do item “II” e as sanções de multas dispostas no item “IV”.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/73929/2011/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JÁCOMO DAGOSTIN.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão da ilegalidade e da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final as exclusões das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 16549/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno,* ***DECIDO*** *pelo(a):*
>
> *I.* ***NÃO REGISTRO do ato de contratação de LAUDICÉIA DUARTE MONDADORI - PROFESSORA****, pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, da Instrução Normativa n. 35, de 2011 e as regras do art. 37, IX, da CF. O que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II****. RESCISÃO DO CONTRATO*** *celebrado, se ainda vigente, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;*
>
> *III. RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Administração Municipal;*
>
> *IV.* ***APLICAÇÃO DE MULTAS ao Sr. JÁCOMO DAGOSTIN****, (...), Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de: a)* ***50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão****; b)* ***50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão DSP –19.202/2014 (peça 6)****.*
>
> *V. fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno;*
>
> *Dou como fundamento para os termos do inciso IV, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, e parágrafo único, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a *sonegação das informações solicitadas por este Tribunal*.

O recorrente alega que não foi possível o envio da documentação necessária por falta de pessoal, no setor responsável pelo encaminhamento da documentação, bem como, que anexou à petição recursal as peças obrigatórias faltantes, consoante se vê as fls. 005-013.

Observo que o recorrente apresentou, na fase recursal, a documentação necessária ao registro da contratação temporária, quais sejam: ficha de informação do servidor, justificativa de admissão, portarias de convocações, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e a lei municipal autorizativa da contratação temporária.

Sendo que a justificativa apresentada para a contratação temporária de excepcional interesse público, conforme descrito no documento as fls. 006, é a seguinte:

> *"(...) a **necessidade de ceder servidor**, por prazo determinado, para a Escola **Especializada Recanto Feliz – APAE**, situada em Guia Lopes da Laguna, como autorizado pelo art. 2º, IV, LC 14/2005 (portaria em anexo)."* (grifei)

A Lei Municipal citada alhures, ampara a contratação temporária de servidor destinado a prestar serviço público à comunidade o que se amolda ao caso em concreto, porque, se trata de cedência de servidor para escola especializada – APAE, ou seja, um programa especial na área da educação, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da citada lei, vejamos:

> *"**Art. 2º** De conformidade com esta Lei Complementar são permissíveis as contratações destinadas a:*
>
> *(...)*
>
> *IV – **Garantia de fornecimento de serviços** de bens públicos **à comunidade**, **especialmente** aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde de assistência social e **outros** (...)"* (grifei)
>
> Destarte, restando demonstrada com a argumentação e documentos que estes foram capazes de elidirem a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, uma vez que a documentação faltante foi encaminhada e a regularidade das contratações foi demostrada e, por consequência lógica, reformar a Decisão Singular: **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7958/2016** e decidir: **a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de **LAUDICÉIA DUARTE MONDADORI** - PROFESSORA; e **b) EXCLUIR** a determinação do item "**II**" e as sanções de **multas** dispostas no item "**IV**";

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP